



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.872 - MG (2003/0171988-6) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : TAMIRES MORAES GONÇALVES (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ARMANDO CÂNDIDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FILHOS QUE RESIDEM NO IMÓVEL - ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.872 - MG (2003/0171988-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : TAMIRES MORAES GONÇALVES (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ARMANDO CÂNDIDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 231/234, da lavra do e. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que assim se pronunciou, no que interessa:

"Com efeito, esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente de que não apenas os pais, mas todos os membros da entidade familiar, inclusive os filhos menores, mesmo quando representados pelos pais, possuem legitimidade ativa para a defesa do único imóvel onde se assenta a moradia permanente da família.

Como bem ressaltado pelo Ministro Og Fernandes, no julgamento do REsp. 971.926/SP, DJe 22.02.2010, "nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem." "

Alega o ora agravante, em síntese, que os ora agravados "são meros dependentes e não ostentam a condição de possuidores", razão pela qual não se aplicam os precedentes apontados na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 594.872 - MG (2003/0171988-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FILHOS QUE RESIDEM NO IMÓVEL - ARGÜIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

In casu, veja-se que o Tribunal local, ao apreciar a questão de ilegitimidade ativa, assim se manifestou, *in verbis*:

"É patente a ilegitimidade dos embargantes, pois sendo filhos dos executados e integralmente dependentes destes, não ostentam a condição de possuidores, que lhes possibilitaria o manejo da ação de embargos de terceiro. Na verdade, são meros usuários do imóvel penhorado.

Assim, por não serem proprietários e por não deterem a posse do bem construído, não possuem legitimidade para a oposição dos embargos, em razão do que deve ser mantida a carência da ação."

Note-se, de fato, que o direito à moradia é uma das mais prementes necessidades do homem, a revelar a importância do bem de família na concretização da dignidade da pessoa humana. Destarte, o filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro para discutir a impenhorabilidade do bem fincada da Lei n. 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família). Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/07. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELOS FILHOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA STJ/83. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE LIMITA APENAS AO IMÓVEL QUE SIRVA COMO RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). II - É assegurado aos filhos a interposição de Embargos de Terceiro objetivando a proteção ao bem de família. Súmula STJ/83. (...). Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1249531/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA. 1 - Não reconhecimento de legitimidade para oposição de embargos de terceiro à parte que figura como executada por ser também devedora indicada no título executivo. Precedentes. 2 - O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais. 3 - Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidades do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito à moradia. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA (REsp 473984/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08/11/2010).

E ainda: REsp 1105725/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 09/08/2010; REsp 511023/PA, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005.

Ao que se vê, portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, de fato, se contrapõe à jurisprudência predominante nesta Corte Superior de Justiça.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0171988-6

AgRg no
REsp 594.872 / MG

Número Origem: 3710354

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMIRES MORAES GONÇALVES (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ARMANDO CÂNDIDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : TAMIRES MORAES GONÇALVES (MENOR) E OUTROS
REPR. POR : ARMANDO CÂNDIDO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.